

A primeira polémica política da Revolução de 1820

Texto de **Vital Moreira**
(Universidade Lusíada – Norte / Universidade de Coimbra)
e **José Domingues**
(Universidade Lusíada – Norte)

Onde residia a soberania: na Nação ou no rei? Deviam as Cortes ser convocadas do modo tradicional, ou eleitas em moldes de verdadeira rutura com o “Ancien Régime”? Após a Revolução Liberal de 1820, questões desse tipo geraram a primeira grande discussão política, sendo aqui abordadas em mais um capítulo da série de trabalhos com que assinalamos 200 anos de constitucionalismo em Portugal.

Nº 6

INTRODUÇÃO À CONVOCAÇÃO DAS CORTES

DEBAIXO DAS CONDIÇÕES DO JURAMENTO
PRESTADO PELA NAÇÃO.

P O R

FRANCISCO JOSE' DE ALMEIDA,
*Médico da Camara de Sua Magestade, Membro da
Junta da Saude Publica, Censor Regio do Desem-
bargo do Paço, e Socio da Academia Real das
Sciencias.*

OFFERECIDA AO GOVERNO

NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 1820.



L I S B O A :

NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1820.

Com Licença da Comissão da Censura;

Francisco José de Almeida
escreveu parecer defendendo
convocação de Cortes na linha
da Constituição de Cádiz



DOM JOÃO VI



No Brasil desde 1808,
D. João VI ainda tentou
argumentar que a convocação
de Cortes era uma
prerrogativa régia

A revolução portuense de 24 de agosto de 1820 veio colocar a convocatória das Cortes portuguesas (que não se reuniam havia mais de um século) na ordem do dia da agenda política do país: “Imitando nossos maiores, convoquemos as Cortes e espere-mos da sua sabedoria e firmeza as medidas que só podem salvar-nos da perdição e segurar nossa existência política”.

A revolução foi pacífica quanto a esse ponto, e ninguém ousou contradi-tar a exortação – “vivam as Cortes e a Constituição por elas!”. No entanto, uma grande controvérsia vai instalar-se imediatamente sobre o modo de levar a cabo esse objetivo, designadamente em torno de duas questões-chaves: (i) a da legitimidade dos revolucionários para convocar as Cortes e (ii) a da forma como devia ser efetuada a convocatória e consequente formação dessas Cortes.

A questão da competência para a convocação das Cortes

Em Lisboa, os Governadores do Reino em nome de D. João VI, que continuava no Brasil, apressaram-se a alegar que a Junta Provisional do Governo Su-

premo do Porto, saída da revolução, não tinha legitimidade para convocar as Cortes, que “sempre seriam ilegais quando não fossem chamadas pelo soberano”. Considerando que eles próprios eram os “únicos depositários legítimos da autoridade régia, na ausência do nosso amado soberano”, resolveram, porém, cooptando a decisão dos revolucionários do Porto, “adotar, em seu real nome, a resolução de convocar as Cortes” como o “meio legal de atender às queixas e desejos da Nação”.

No dia 1 de setembro de 1820 mandaram imprimir (em panfleto) uma Proclamação – da autoria do duque de Palmela –, dirigida aos portugueses, contra a “sublevação da cidade do Porto”, anunciando, em contrapartida, que “depois de ouvirem o parecer do grande número de pessoas do Conselho de sua Majestade e conspícuas entre as diversas classes da nação, resolveram, em nome de El-Rei nosso senhor, convocar Cortes, nomeando imediatamente uma comissão destinada a proceder aos trabalhos necessários para a pronta reunião das mesmas Cortes”.

A primeira Comissão Preparatória das Cortes foi nomeada por portaria desse dia, 1 de setembro de 1820, e dela faziam parte: D. Frei Patrício da Silva (arcebispo de Évora), Luís António Furtado de Castro do Rio de Mendonça e

Faro (conde de Barbacena), Matias José Dias Azedo (tenente-general conselheiro de guerra), António José Guião (desembargador) e Tomás da Silva Monteiro (desembargador). O conde de Barbacena alegou moléstias que o impedi- am de assumir tal compromisso; por isso, foi dispensado e para o seu lugar foi nomeado – pela portaria de 4 de setembro de 1820 – o Dr. Joaquim José Ferreira Gordo e para secretário foi nomeado o Dr. Manuel Borges Carneiro.

É provável que os governadores do Reino tenham enviado convocatórias aos concelhos que, por foral ou privilégio, tinham assento em Cortes até ao século XVII. Aos dias de hoje chegou (em panfleto impresso) a convocatória dirigida à Câmara da cidade de Lisboa, no dia 9 de setembro desse ano, para se elegerem “dois procuradores que tenham as qualidades e circunstâncias que para tal ato se requerem”, que deviam estar presentes à abertura das Cortes, no dia 15 de novembro de 1820, para deliberarem em conjunto com os procuradores das outras cidades e vilas.

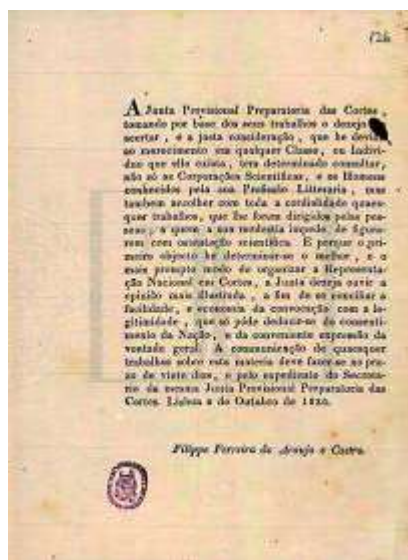
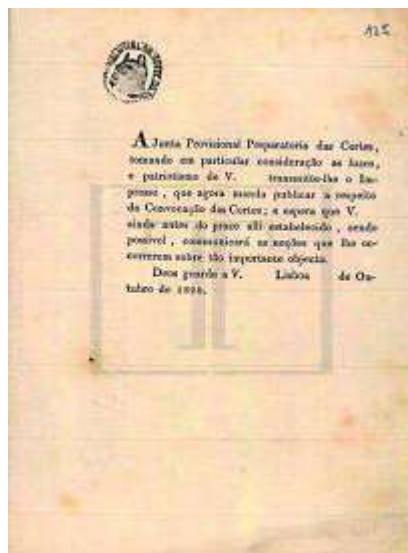
Os governadores do reino comunicaram de imediato a sua iniciativa ao rei, D. João VI, que estava no Brasil. Mas o monarca considerou a resolução irregular, entendendo que a prerrogativa



Em julho de 1821, o rei D. João VI cedeu à pressão e regressou a Lisboa, pondo fim à experiência do império comandado a partir do Brasil



D. Frei Patrício da Silva, arcebispo de Évora, integrou a Comissão Preparatória das Cortes, nomeada em setembro de 1820



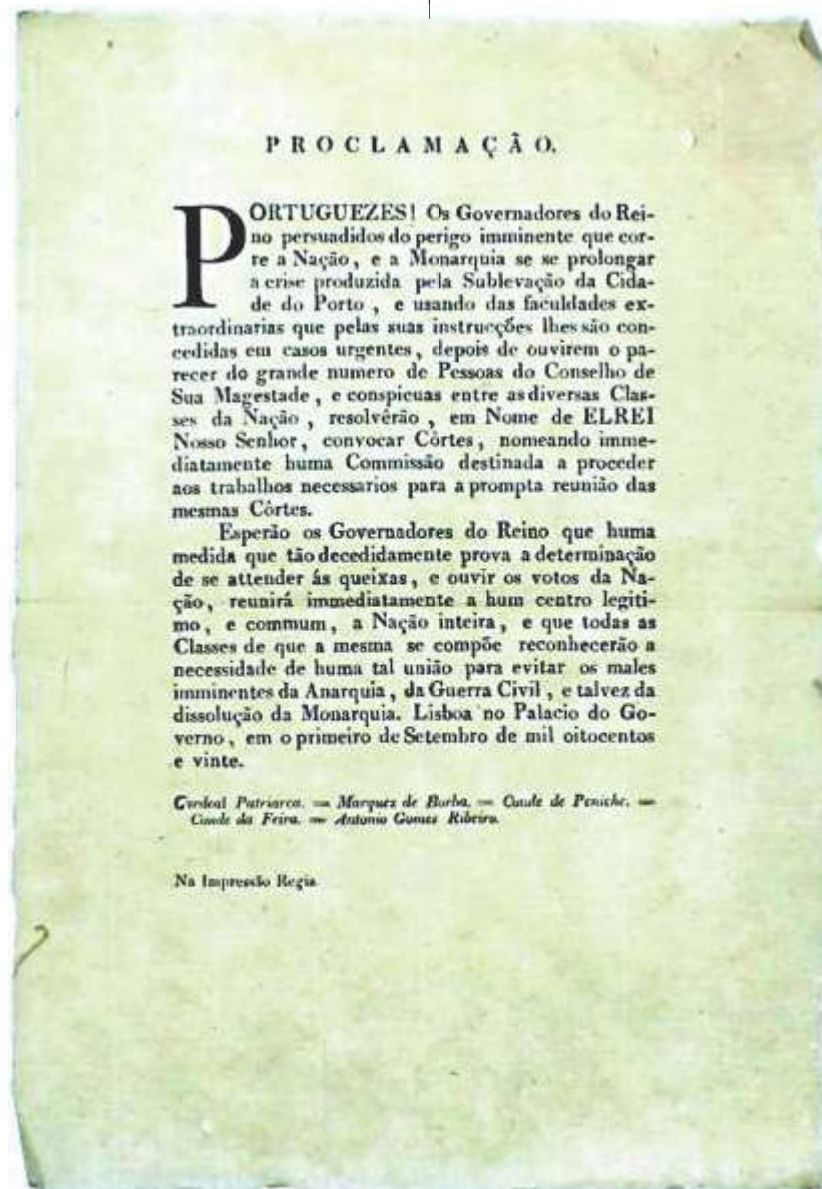
de convocar as Cortes era inseparável da realeza e, por isso, só poderia ter emanado diretamente da sua própria e real decisão. No entanto, tendo em consideração a conjuntura que se vivia, a prosperidade da monarquia e a felicidade dos seus súbditos, o rei acabou por autorizar que as Cortes se reunissem nesses moldes, desde que as propostas que viessem a apresentar lhe fossem submetidas e ficassem dependentes da sua real sanção “conforme aos usos, costumes e leis fundamentais da monarquia”. Era uma clara tentativa de reafirmação do poder real e de neutralização da revolução de agosto no Porto.

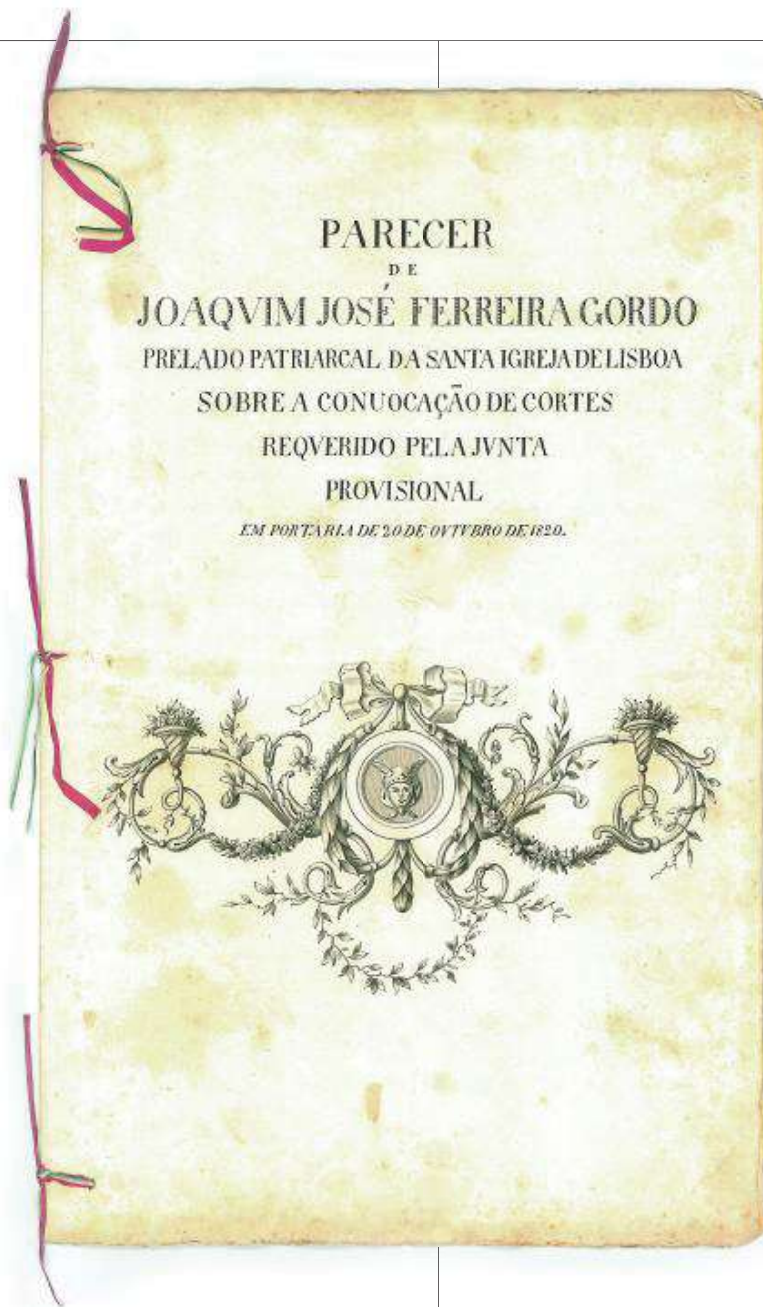
É certo que, desde os recuados tem-

pos medievais, o poder de convocar as Cortes pertencia tradicionalmente ao rei, mas devia ser interpretado mais como “obrigação tradicional” do que como “privilegio real”. Sem embargo, 1820 não foi o primeiro nem o único caso na história política portuguesa em que a convocatória das Cortes tinha sido alheia à vontade do monarca. Por exemplo, D. Afonso III foi coagido, contra a sua vontade, a reunir as Cortes de Coimbra em 1261; quando foi feita a convocação para se reunirem as Cortes de Coimbra de 1385, o Mestre de Avis era apenas governador do reino, vindo a ser aclamado rei nessas mesmas Cortes; a reunião das Cortes de Lisboa, em 1439, já vinha fixada previa-

mente das Cortes do ano anterior, de Torres Novas, em 1438; as Cortes de Almeirim, em 1580, foram convocadas pelos governadores e defensores do reino; e as Cortes de Lisboa, em 1667, com certeza, não foram convocadas por vontade do monarca D. Afonso VI, que nelas viria a ser afastado do governo do reino.

De qualquer maneira, no dia em que D. João VI assina a suprarreferida carta régia – Palácio do Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1820 –, já a regência que tinha convocado as Cortes tradicionais tinha sido dissolvida (no dia 15 de setembro), sendo substituída por uma nova regência governativa em Lisboa, alinhada com a revolução. Além do





Ferreira Gordo, cujo parecer é dos poucos vestígios restantes dos que pretendiam convocação tradicional de Cortes

Proclamação dos Governadores do Reino cria Comissão para preparar as Cortes, agindo em nome do monarca

Documentação da Junta Provisional Preparatória das Cortes

049

mais, exatamente um mês antes da missiva real, por portaria de 27 de setembro de 1820, os governos provisórios do Porto e de Lisboa uniram-se para formar duas novas juntas: a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino – encarregada da administração pública – e a Junta Provisional Preparatória das Cortes – encarregada de preparar a convocação e regular funcionamento das Cortes (cf. a composição das duas Juntas no primeiro artigo desta série, nº 11 desta revista). Esta última foi subdividida em duas secções, uma para tratar da convocação das Cortes e outra para tratar dos assuntos que nela se deviam discutir.

Borges Carneiro, na sua Reflexão de

13 de outubro de 1820 sobre as Cortes Extraordinárias, coloca a questão: “A Junta Provisional do Governo Supremo tem direito de convocar Cortes ou pertence ele exclusivamente a el-rei?”. A que responde: “Ninguém ignora ou deve ignorar que Portugal é uma Nação livre; que a ideia de um reino patrimonial é absurda, como contrária à natureza e fim das instituições sociais; que o nosso território, com os ilustres barões que o habitam, não é nem pode ser património de nenhuma casa ou pessoa; que a soberania reside essencialmente em a Nação; que a ela pertence, por consequência, o direito de estabelecer leis e de as fazer executar; direito que ela exercita pelos seus re-

presentantes, ou seja um ou muitos. Portanto, a Junta Provisional, chamada a esta representação por consentimento e, nunca visto, aplauso da Nação portuguesa, a representa provisoriamente até que esta representação se verifique plenamente nas próximas Cortes”.

Assim triunfava definitivamente a vontade revolucionária de convocar as Cortes por sua iniciativa, à margem da vontade real.

A questão da forma de convocação e da formação das Cortes

Sanadas as divergências entre Porto e Lisboa, vai gerar-se inflamada controvérsia, no seio da Junta Preparatória

das Cortes, sobre a forma como deviam ser convocadas e formadas as Cortes, às quais seria confiada a missão de preparar e aprovar a prometida Constituição para o país.

Surgem, então, duas correntes profundamente divergentes quanto ao modo de se formar o magno Congresso: (i) Cortes à maneira tradicional portuguesa, instituída na Idade Média e seguida até à última convocatória em 1697, compostas pela representação separada dos três “estados” do reino – clero, nobreza e povo; ou (ii) Cortes à maneira de outros países constitucionais da Europa (e dos Estados Unidos da América), através de eleições gerais baseadas no sufrágio individual e sem separação por classes sociais, nomeadamente seguindo os preceitos constitucionais da vizinha Espanha (Constituição de Cádiz de 1812). No final, como sabemos, haveria de ser esta última proposta a sair vencedora da liça, mas a decisão não foi consensual.

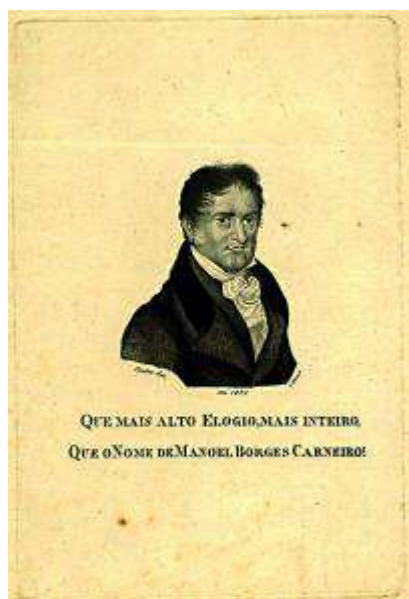
Perante este dilema de “determinar o melhor e o mais pronto modo de organizar a representação em Cortes”, tentando conciliar a “facilidade e economia de convocação com a legitimidade que só pode deduzir-se do consentimento da nação e da conveniente expressão da vontade geral”, a Junta Provisional Preparatória das Cortes determinou consultar diretamente as “corporações científicas” e os “homens conhecidos pelas suas profissões literárias”, mas acolhendo também, “com toda a cordialidade, quaisquer trabalhos que lhe forem dirigidos pelas pessoas a quem a sua modéstia impede de figurarem com ostentação científica”. Os trabalhos teriam de ser comunicados no prazo de 15 dias à secretaria da dita Junta. A determinação sobre esta inédita consulta pública, com data do dia 6 de outubro de 1820 e assinada pelo secretário, Filipe Ferreira de Araújo e Costa, foi publicada nos jornais da época e mandada imprimir em 300 panfletos avulsos.

No dia 7 de outubro, a Junta Preparatória das Cortes notificou desta determinação, por carta particular, a Universidade de Coimbra – na pessoa de D. Francisco Lemos de Faria Pereira Coutinho, bispo de Coimbra e reitor da Universidade – e a Academia Real das Ciências de Lisboa. Em simultâneo, foram enviadas cerca de 2200 circulares impressas a várias pessoas “de reputa-

da literatura” e aos titulares, dignidades, ministros e empregados em postos eminentes. Infelizmente, esfumaram-se praticamente todos os pareceres emitidos, mormente os que se teriam pronunciado a favor da convocação das Cortes pelos cânones tradicionais, salvo o parecer de Joaquim José Ferreira Gordo e o parecer avalizado pela Academia Real das Ciências de Lisboa, sobre o qual nos chegou breve nota legada pelas Memórias do seu autor, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato.

O nuncio da Academia das Ciências de Lisboa defendeu uma convocação tradicional às Cortes, chamando-se a elas as três “ordens” ou “braços” do reino, com a seguinte distribuição: “o clero seria representado por todos os bispos e prelados com jurisdição ordinária, em numero de vinte e três (23); a nobreza, pelos procuradores escolhidos por todas as classes dela, em numero de trinta (30); e a do povo pelos procuradores de todas as cidades, vilas e concelhos, escolhidos pelas câmaras, que depois na cabeça de comarca nomeariam, conforme a povoação das mesmas comarcas, um numero correspondente de representantes em Cortes que todos eles fizessem a soma de cento e cinquenta (150); vindo as Cortes a compor-se de duzentas (200) pessoas, as quais deviam votar por indivíduos e não por classes”.

Note-se que, apesar da defesa das



Manuel Borges Carneiro

foi dos que combateram a ideia de Cortes tradicionais

Cortes com representação tripartida, o autor inova em relação ao modelo tradicional, ao propor uma maioria para o corpo do “povo” e o voto individual na assembleia (em vez do voto por corpos, como era tradicional), no que se revela clara influência do célebre manifesto do Abade Sieyès, “O que é o Terceiro Estado?”, de 1789, antes do início da Revolução Francesa.

Os jornais liberais de outubro de 1820 protestaram imediata e vigorosamente contra a forma tradicional de reunir as “velhas” Cortes e defenderam eleições livres e amplas, baseadas no sufrágio e no mandato individual e isentas de quaisquer privilégios de representação privativa da nobreza e do clero. Num noticiário daquele tempo podia ler-se que, “se os nossos predecessores reputavam nação só o ajuntamento de quatro padres, uns poucos de abades, outros tantos frades, alguns bispos e certo número de fidalgos, não nos convém isto hoje, porque queremos estados nacionais e não concílios. Queremos constituição onde apareça o voto do sapateiro a par do clérigo, do magistrado, do homem rico, do sábio e do ignorante. Porque todos estes são filhos da nação, são cidadãos”.

Nesse encadeamento, o Génio Constitucional de 14 de outubro de 1820 propunha: “Se vai formar-se um Congresso da Nação, é preciso que toda a Nação seja convocada para nele se reunir virtualmente, isto é, por meio de legítimos representantes, que sejam da escolha dos povos e eleitos por todos os cidadãos. Não sendo assim, não haverá representação nacional. A população das cidades, das vilas e dos campos deve formar uma massa geral. Nenhuma classe está fora da comunidade dos seus concidadãos. Nenhuma deve ter interesses diferentes do comum da Nação. Todo o cidadão português tem o mesmo direito na eleição dos seus deputados e só usando todos do seu direito se poderá obter a legitimidade da representação que se procura. Ao Governo pertence regular as juntas eleitorais, mas os povos devem insistir em que nenhum cidadão seja excluído delas ou, para nos servirmos da nossa linguagem pátria, que as eleições dos deputados sejam tiradas por capitação. Enquanto existir aquela antiga distinção de classes e de estados, a Nação não será legitimamente representada nas Cortes”.

ESTAMPA CONSTITUCIONAL



O TRIUNFO DA LUSITÂNIA

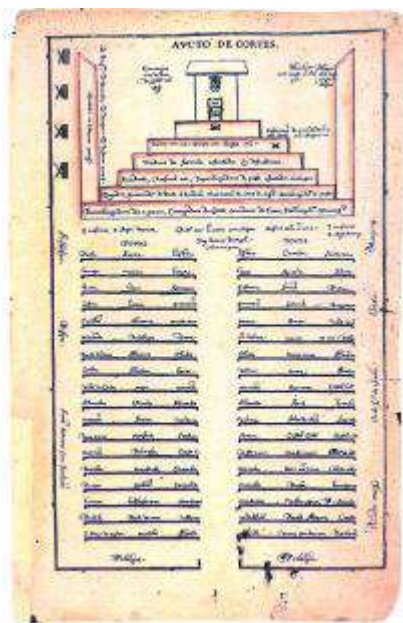
Allegoria do triunfo da Lusitânia, ou da soberania da Nação, representada pela figura feminina que se levanta sobre os restos da tirania, e é conduzida pelo braço do herói da liberdade, o povo português, que se apresenta armado e vencedor. A figura do herói da liberdade, o povo português, é representado pela figura masculina que se levanta sobre os restos da tirania, e é conduzido pelo braço da liberdade, a figura feminina que se levanta sobre os restos da tirania. A figura do herói da liberdade, o povo português, é representado pela figura masculina que se levanta sobre os restos da tirania, e é conduzido pelo braço da liberdade, a figura feminina que se levanta sobre os restos da tirania.

“O Triunfo da Lusitânia”,
alegoria que representa
o triunfo do constitucionalismo
e da soberania que emana
da Nação

Também chegaram até aos nossos dias, vertidos para letra de imprensa, alguns dos pareceres adeptos de uma representação política assente em eleições gerais. A começar pelo aditamento – com data de 13 de outubro – do Dr. Manuel Borges Carneiro (que tinha sido nomeado para a 1.^a Comissão Preparatória das Cortes, em portaria de 4 de setembro de 1820) ao seu “Portugal Regenerado”, que carrega uma crítica mordaz contra a convocação tradicional seguida em Portugal até ao ano de 1697. Segue-se o parecer – datado de 24 de outubro – do punho de José Teotónio Canuto de Forjô, que se bate por “eleições com todas aquelas formalidades que judiciosamente adotou a Constituição de Espanha”. Seguindo a mesma cartilha, um parecer do dia seguinte – 25 de outubro –, da lavra de Francisco José de Almeida, defende uma “representação decorosa e legítima em Cortes, Cortes à espanhola, de que todo o mundo faz uma clara ideia, e não esse carcomido e exangue esqueleto sobrecarregado de vaidosos atavios, que nem assim cobre suas pulvirulentas ruínas há tão longos anos soterrado”.

A reunião do dia 25 de outubro do juiz do povo e Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa terá sido decisiva, sobretudo, porque contou com o apoio imediato do exército. Nessa sessão ficou decidido reivindicar que os membros das Cortes fossem escolhidos “indistintamente da massa geral da nação, seguindo-se para se obter este fim a mesma forma determinada na digna constituição espanhola (...) devendo ser desprezada toda a ideia de uma convocação de Cortes da maneira antigamente praticada, do que só resultaria a inutilidade das honrosas fadigas gloriosamente sofridas para se conseguir uma livre constituição, adaptada às puras ideias do tempo e às nossas necessidades”.

A Junta Provisional Preparatória das Cortes acabaria por aderir a esta proposta de realizar eleições gerais e sem representação de classes, mas ainda tentou uma solução eleitoral diferente da consagrada na Constituição de Cádiz, através das Instruções eleitorais de 31 de outubro de 1820. Contestadas estas com o movimento da Martinhada (movimento militar do dia de S. Martinho, 11 de novembro), no dia 22 de novembro foram publicadas as novas Ins-



truções eleitorais – que, na adaptação ao nosso país, tiveram por base o texto da referida Constituição espanhola de 1812 – para servirem de suporte legal às eleições que se viriam a realizar pacificamente entre os dias 10 e 30 de dezembro de 1820.

No entanto, ainda não foi desta vez que se calaram as vozes defensoras das Cortes portuguesas tradicionais, como se deduz de um texto da época:

“A nobreza do reino e os prelados, quando juraram obediência ao novo Governo, foi nos termos do mesmo juramento, devendo ele convocar as Cortes para organizarem a Constituição portuguesa. Ora, por Cortes entende-se a assembleia dos três estados, nem podia alguém entender outra coisa, porque nunca houve outras Cortes em Portugal. Porque motivo ou com que direito hão de agora os dois primeiros estados ser excluídos? O Terceiro Estado, só por si, não é as nossas Cortes, que se prometeram à nação. Chamem-lhe Diretório, Assembleia Constituinte ou o que quiserem, mas nunca as nossas Cortes. Se a Junta Preparatória assentou de fazer outro arranjo, El-Rei pode não querer reconhecê-lo. O clero e a nobreza não juraram de estar por ele, nem resignaram à parte que lhes pertence ter na formação da Constituição e nas disposições nacionais e, portanto, o seu juramento não os pode obrigar em consciência, faltando o Governo às condições”.

A passagem da convocatória tradicional das Cortes, com mandato por

corpos, para as eleições gerais, com mandato individual dos deputados, estava intimamente relacionada com a titularidade do poder de soberania e a consequente legitimidade do órgão representativo da comunidade política e com a noção de representação política. As cortes tradicionais eram incompatíveis com três princípios básicos que triunfaram no pensamento político vintista: a soberania nacional, a unidade da representação nacional e a igualdade política dos cidadãos, independentemente do nascimento e da classe social.

A transmissão popular do poder político é um ideal muito antigo, que terá sido escrito, pela primeira vez, por Manegold de Lautenbach (Sécs. XI-XII). Em Portugal, as Cortes tinham sido o palco de transmissão do poder político para o rei em Lamego (c. 1143), em Coimbra (1385) e em Lisboa (1641), por isso a sua legitimidade não podia depender estritamente da convocação feita pelo rei. Mas as Cortes – que tinham deixado de se reunir no final do século XVII – só em tempos de crise e vacância do trono assumiam a titularidade da soberania popular, que era delegada no monarca.

A separação do poder legislativo do poder executivo (tão cara a John Locke), com o primeiro confiado a uma assembleia representativa, e o repúdio da tese do poder divino e absoluto do rei levaram os revolucionários de 1820 a colocar o exercício do poder de soberania nas mãos dos deputados eleitos. A Constituição de 1822 viria a consignar este princípio estruturante do novo sistema representativo da livre escolha do povo: “A soberania reside essencialmente em a Nação. Não pode, porém, ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos” (art. 26.^o). Esta é a pedra de toque, o legado icónico ao constitucionalismo hodierno português, que acabou por custar muito cara ao vintismo. Após a tentativa fracassada da Carta de Lei Fundamental de 1823, a Carta Constitucional de 1826 vai alterar profundamente este princípio, sobretudo através do exercício do poder constituinte pelo próprio rei e do sistema do bicameralismo – que, ao lado da câmara baixa ou dos Deputados, cria uma câmara alta ou dos Pares, composta por representantes do clero e da nobreza – e do “poder moderador” privativo do rei.

